



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007825-04.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado JOSE ERIVALDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1007825-04.2024.8.26.0562/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Jose Erivaldo dos Santos

Origem: SANTOS - 9ª VARA CÍVEL

Juíza: Rejane Rodrigues Lage

Voto nº. 4.661

ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente o vício alegado. Embargante que pretende novo julgamento. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

1. Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum, mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país. Capitalização de juros. Cuidando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/2004, podendo ser pactuada, conforme ocorre. Sentença mantida.

2. Taxa de juros remuneratórios que não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época, para a modalidade contratual. Abusividade não verificada. Sentença mantida.

3. Tarifa de registro e de avaliação do bem. Validade. Tema 958 do STJ. Réu que demonstra o registro no órgão competente e a efetiva avaliação do bem. Sentença mantida.

4. Seguro prestamista (Tema 972 do STJ). Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro

com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de opção para o consumidor escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira. Venda casada configurada. Contratação de seguro considerada indevida. Cobrança abusiva. Valor declarado inexigível. Restituição dos valores pagos de forma simples. Sentença alterada.

5. Devolução simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Dobra descabida.

6. **Recurso parcialmente provido**, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

O embargante alega contradição no acórdão, pois consta na decisão que o seguro inserido no contrato objeto desta lide não foi contratado de forma voluntária pelo cliente, porém a contratação do seguro não é obrigatória, não é imposto isso ao cliente, ao revés, trata-se de uma escolha feita pelo cliente que, no caso, optou por pagar as prestações do seguro para contratação dos serviços e garantias vinculadas a este. Assim, requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado. O acórdão é claro e suficiente com relação aos pontos destacados pelo embargante, significando isto dizer que manifesta mero inconformismo com o acórdão, não se cogitando de contradição.

Com relação ao seguro prestamista, o acórdão analisou detidamente o contrato e as provas constantes nos autos, concluindo-se que não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pelo cumprimento da apólice.

Na essência, pois, o embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são desti-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR